



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059039-91.2023.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: RICARDO DE OLIVEIRA GAROZZI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ricardo de Oliveira Garozzi contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú, a qual, em resumo, assim dispôs:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor de **CRISTIANE AMORIM, LIANDRO IGNACIO PASSOS e RICARDO DE OLIVEIRA GAROZZI**, formulando pedido de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa consistente na determinação de retirada de propagandas irregulares, na aplicação de advertência aos dois primeiros candidatos, e na declaração de idoneidade do terceiro, tudo em razão da prática de reiteradas violações ao processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que ocorrerá em 01/10/2023 (evento 1, INICI).

Juntou documentos.

(...).

Já em relação ao réu Ricardo Garozzi de Oliveira, conhecido pela alcunha de "Dinho de Oliveira", igualmente encontram-se presentes fortes indícios de que está se utilizando da imagem de diversas autoridades públicas municipais visando à captação de votos, como se vê principalmente do contido no evento 1, OUT15 e evento 1, OUT16, cujas publicações, destaque-se, são de amplo acesso ao público, inclusive em jornais de circulação local.

Aliás, como bem salientou o Ministério Público, a conduta atribuída ao réu Ricardo é ainda mais gravosa, na medida em que do conteúdo das referidas publicações foi possível visualizar apoio político-partidário e uso da imagem pública do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Fabrício José Sátira de Oliveira, além de diversas outras autoridades públicas municipais, como é o caso da Secretária Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social, Anna Christina Barrichelo, e do Secretário Municipal de Educação, Marcelo Achutti.

Não fosse o bastante, denota-se que o candidato realizou, nesta cidade, evento público para o lançamento de sua candidatura, que contou com 300 (trezentas) pessoas, destacando-se entre elas o "prefeito Fabrício Oliveira, lideranças políticas de outros partidos como o MDB, secretários e o comandante do 12º BPM" (evento 1, OUT16), o que evidentemente feriu o processo eleitoral, sobretudo a igualdade do processo de escolha.

Vale dizer, ainda, que no Evento 1, OUT15, também houve citações ao então Prefeito Municipal em exercício, Dadid Labarrica, ao Diretor de Gabinete, Guilherme Cardoso, e à Secretária de Administração, Juliana Kurth, enquanto que no evento 1, OUT16, também foram mencionados o Secretário de Obras, Osmar de Souza Nunes Filho, o Secretário de Segurança, Gabriel Castanheira, e o Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar, Rafael Vicente.

No ponto, tenho que a conduta do réu, como exposto no evento 1, INIC1, "ultrapassou todos os parâmetros de razoabilidade que poderiam ser tolerados, porquanto, repita-se, fez envolver agentes públicos diversos, órgãos, e, inclusive, buscou evento festivo para que, conjuntamente, com autoridades públicas e/ou políticas pudesse ter seu nome elevado entre os eleitores. Ou seja, o Município que promove o certame eleitoral é o mesmo que, por algumas de suas principais autoridades públicas, promove a campanha de um favorecido."

Logo, não há dúvidas de que as condutas acima destacadas ferem, a um só tempo, não apenas as regras do jogo democrático, como também aquelas relacionadas ao processo ético de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo elas vedadas pelo artigo 22, incisos VI e VIII, da Resolução n. 061/2023, do CMDCA local, bem como pelo art. 8º, §7º, V e VII, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA.

Destarte, no que diz respeito ao réu Ricardo Garozzi de Oliveira, conhecido como "Dinho de Oliveira", as provas constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público - mormente diante da vinculação de sua candidatura ao nome e à imagem de várias autoridades da Administração Pública Municipal, inclusive através da realização de evento festivo de grande porte que contou com a participação dos agentes já citados, e com ampla divulgação na mídia local, havendo declarado apoio político àquele, o que gerou um claro e notório desequilíbrio no processo eleitoral, em prejuízo dos demais candidatos.

Neste ponto, cabe registrar que também sobre as condutas acima analisadas, o Ministério Público encaminhou a RECOMENDAÇÃO n. 003/2023/04PJ/BCA (evento 1, OUT11), bem como representou pela impugnação à candidatura de Ricardo Garozzi de Oliveira ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DO CMDCA do Município de Balneário Camboriú para condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Conforme se extrai do evento 1, OUT22, tal representação também foi julgada improcedente, sob o fundamento de não ter havido "conduta ilegal ou fora das regras eleitorais".

Sendo assim e dada a situação de urgência - a eleição para o Conselho Tutelar deste Município está agendada para o próximo domingo, dia 01/10/2023 -, tenho que o deferimento do pleito formulado na inicial é medida impositiva, cabendo a declaração de

inidoneidade do referido candidato - sua conduta, como exposto acima, é muito mais relevante, gravosa e nefasta para a lisura do processo eleitoral do que aquelas praticas pelos corrêus -, com a sua exclusão do certame.

Mutatis mutandis, já decidiu o e. Tribunal de Justiça catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A NOMEAÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DA CHAPA VENCEDORA DA ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. POSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO. PRESENÇA INEQUÍVOCA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR [...]. "Conforme bem salientado pelo ilustre Promotor de Justiça, **apesar de todos os candidatos terem sido devidamente alertados dos efeitos que poderiam advir em decorrência da prática de conduta irregular, apurou o Ministério Público, que a Chapa 1 – Braços Abertos – violou as disposições legais, envolvendo-se com partidos políticos e autoridades públicas, bem como, por intermédio de pessoas vinculadas ao Poder Público Municipal, promoveu o transporte de eleitores, realizou boca de urna e recebeu doações.**" [...] (TJSC AI n. 5227922009052279-2 – Des(a) JAIME RAMOS. Julgamento: 8/6/2011 – QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; grifei).

Vê-se, portanto, que a robustez das provas apresentadas nesta sede de cognição sumária, autorizando a adoção da gravosa medida postulada em tutela de urgência em relação aos réus.

3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 213, § 1º, do ECA, e no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e, em consequência:

a) DETERMINO a imediata retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das propagandas irregulares envolvendo a vinculação de candidaturas aos nomes e às imagens de autoridades públicas municipais, das plataformas digitais dos candidatos **Cristiane Amorim, Liandro Ignácio Passos e Ricardo Garozzi de Oliveira;**

b) DETERMINO a aplicação de **ADVERTÊNCIA** aos candidatos **Cristiane Amorim e Liandro Ignácio Passos**, a fim de que se abstenham de vincular suas candidaturas aos nomes e às imagens de autoridades públicas e/ou demais agentes públicos, visando à captação de votos, cientes de que em caso de reincidência e/ou má-fé, poderão vir a sofrer a exclusão do certame; e

c) DECLARO a inidoneidade do candidato **Ricardo Garozzi de Oliveira**, conhecido como "Dinho de Oliveira", e em consequência, determino a **CASSAÇÃO** do seu registro de candidatura, com a consequente **EXCLUSÃO** da lista de candidatos aptos ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Balneário Camboriú/SC.

4. Intime-se o Município de Balneário Camboriú/SC para que, querendo, participe da lide como litisconsorte ativo.

5. *Citem-se os réus para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal.*

6. *Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que tome ciência do ajuizamento da presente ação, assim como da decisão ora proferida.*

7. *Notifique-se o Ministério Público.*

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

A parte agravante, em suas razões recursais, afirmou que a participação de pessoas com funções públicas no Município de Balneário Camboriú, não configura violação aos termos do art. 22, VI, da Resolução n. 061/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Disse que "O apoio de tais cidadãos se dá de maneira natural, sem uso de suas atribuições, funções, cargos ou partidos políticos".

Argumentou que "Na intenção de se valer de dispositivo legal, pode, inclusive, esta decisão estar cerceando o direito deste candidato em buscar apoios em seus amigos próximos, pelo simples fato dos mesmos, em sua maioria, terem sido colegas de trabalho do mesmo em oportunidade anterior". Alegou que a decisão recorrida aplica penalidades diversas para candidatos que praticaram atos semelhantes - inclusive alguns mais graves praticados pelos outros corréus -, em violação ao princípio da isonomia.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, visto que a eleição se realizará no próximo domingo (1º.10.2023).

Este é o relatório.

DECIDO.

De início, trago à colação os dispositivos legais mencionados na decisão interlocutória recorrida, assim como na petição inicial apresentada pelo membro do MPSC na origem.

Citou-se estes dispositivos da Resolução n. 061/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

Art. 22. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

(...).

VI. Não será permitido constar nas propagandas nenhum tipo de apoio político-partidário, não serão toleradas a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da máquina eleitoral dos partidos políticos;

(...).

VIII. Não serão toleradas o favorecimento de candidato por qualquer autoridade pública e/ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal, bem como, fazer campanha em órgãos públicos da administração direta e indireta e entidades que recebam recursos públicos;

Art. 79º. Ficam todos os candidatos inscritos cientes de que a violação das regras da campanha eleitoral, que caracterizem abuso do poder político, de poder econômico ou do poder de autoridade, ou qualquer outra ofensa à lisura do processo eleitoral que possa comprometer a livre manifestação da vontade do eleitor sujeitará o candidato autor do abuso ou da prática ilícita a procedimento de cassação do seu registro de candidatura ou diploma, a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA:

Art. 8º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...).

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

(...).

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

(...).

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990):

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

Na inicial o membro do MPSC afirmou que "foi comunicado este Órgão do Ministério Público que o candidato Ricardo de Oliveira Garozzi estaria se beneficiando, durante o período de campanha eleitoral, do apoio político-partidário e da imagem pública do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Fabrício José Sátira de Oliveira, e de diversas outras autoridades públicas municipais (como, em especial, a Secretária Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social, Anna Christina Barrichelo, e o Secretário Municipal de Educação, Marcelo Achutti), também em redes sociais e eventos festivos de grande porte, tudo para fins de captação de votos, ferindo, diretamente, a igualdade do processo de escolha. No caso do candidato Ricardo de Oliveira Garozzi, perceptivelmente, sua conduta irregular ultrapassou todos os parâmetros de razoabilidade que poderiam ser tolerados, porquanto, repita-se, fez envolver agentes públicos diversos, órgãos, e, inclusive, buscou evento festivo para que, conjuntamente, com autoridades públicas e/ou políticas pudesse ter seu nome elevado entre os eleitores. Ou seja, o Município que promove o certame eleitoral é o mesmo que, por algumas de suas principais autoridades públicas, promove a campanha de um favorecido".

Continuou ao afirmar, em relação ao ora agravante, que se nota "a ocorrência de uma reiteração de condutas em desacordo com a lei (Resoluções) e uma clara movimentação da máquina pública municipal, em especial no âmbito do Poder Executivo, no sentido de angariar votos e beneficiar o candidato em questão, que concorre ao cargo para preenchimento da vaga de membro da comunidade". Disse também, o membro do MPSC em primeiro grau, que "as aludidas postagens nas redes sociais, que acompanham a inicial, envolvendo os nomes de Vereadores, Secretários e Prefeito, deixam nítido que não se trata de mero apoio, e sim de uma efetiva campanha em prol da eleição dos candidatos Requeridos. Não há dúvidas, nesse ponto, de que toda a influência política dessas autoridades vai muito além do mero compartilhamento de fotos em redes sociais, trazendo forte desequilíbrio em relação aos outros candidatos que disputam o pleito", complementou o ponto ao argumentar que "Trata-se de uma eleição de voto facultativo, daí porque qualquer interferência de grupos mais organizados ou de autoridades públicas locais caracteriza-se como conduta apta a gerar o desequilíbrio na disputa" (grifo do original).

Pois bem.

Conforme se depreende do art. 15 da Resolução n. 061/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA "A propaganda eleitoral dos candidatos ocorrerá no período restrito de 15 de agosto de 2023 a 30 de setembro de 2023".

No evento 1, OUT15 constata-se que há fotos em eventos de confraternização com políticos locais publicadas em rede social dentro do referido período. Assim, ao contrário do que mencionou a

parte agravante, os eventos não ocorreram apenas em datas anteriores àquelas em que se permite a propaganda eleitoral.

Conforme se depreende do art. 22, VI, da Resolução n. 061/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, "Não serão toleradas o favorecimento de candidato por qualquer autoridade pública". Disposição, aliás, muito semelhante àquela prevista no art. 8º, § 7º, VII da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no qual se dispõe que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato o "**favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública** ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública".

As disposições normativas são taxativas em proibir o favorecimento a candidato a conselheiro titular por parte de autoridades públicas.

A matéria do site de notícias No Ponto SC, de 4.9.2023 (evento 1, OUT15, página 3), demonstra clara violação à tal determinação, na medida em que publica que o candidato agravante realizou ou participou de evento "para demonstrar apoio" a si por parte do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Sr. Fabrício Oliveira, além de "secretários e o comandante do 12º BPM", ou seja, diversas **autoridades públicas**.

O apoio de autoridades públicas é reiterado em mais de uma publicação em redes sociais, conforme se depreende do evento 1, OUT15 e evento 1, OUT16, bem como da individualização exposta na decisão recorrida (acima citada), sendo que não há alegação por parte do agravante no sentido serem montagens ou algo do gênero (ou seja, não nega a existência de tais encontros e apoios).

Destaco que as provas juntadas aos autos denotam uma relevante diferença de proporção entre o apoio de autoridades públicas recebidos pelos outros corréus em relação ao ora agravante. Em relação a este o apoio foi muito maior e inclusive publicado na mídia local.

Menciono também que o fato de não se ter prova do uso de locais públicos para o recebimento de apoio em relação ao agravante não torna suas condutas lícitas dentro da campanha eleitoral ou menos grave a ponto de não retirar-lhe a idoneidade para concorrer ao cargo almejado.

O fato é que se depreende dos autos que o agravante recebeu forte apoio político de autoridades públicas em frontal violação às disposições da Resolução n. 061/2023 do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Como mencionado no acórdão de relatoria do Des. Jaime Ramos (2009.052279-2) sabe-se que é prejudicial a relação próxima de candidato ou conselheiro com à Administração Pública local, visto que em diversas oportunidades os interesses de cada qual colidirão, esperando-se que o conselheiro busque sempre soluções que melhor atendam os interesses das crianças e adolescentes e não eventuais desejos da Administração local, o que fica fragilizado ante tamanha proximidade entre o agravante e autoridades públicas.

Na forma mencionada pelo membro do MPSC em primeiro grau, ao se considerar que se trata de eleição de voto facultativo há se atentar para impedir qualquer intervenção política que fatalmente irá gerar o desequilíbrio entre os candidatos, dada a relativamente baixa adesão de eleitores nestas eleições.

Deste modo, ao se considerar o relevante suporte de autoridades públicas dado ao agravante, o qual se deu por várias destas e em reiteradas oportunidades, gerou-se grande desequilíbrio político entre os candidatos e, ao violar as disposições normativas anteriormente citadas, retira a necessária idoneidade moral do candidato, como dito na origem.

Friso, de passagem, que não há se falar que a determinação normativa acaba por violar o direito à liberdade de expressão constitucionalmente prevista. Isso porque, sabe-se que há restrições a tal direito em diversos dispositivos normativos, inclusive de caráter eleitoral.

No caso concreto há pequena limitação - no sentido de se impedir apoio político a candidatos ao cargo de conselheiro tutelar - em prol da isonomia entre os candidatos e, por consequência, na verdadeira - e não viciada - liberdade de escolha dos eleitores.

A decisão interlocutória está bem fundamentada em disposições que regem a campanha eleitoral de candidato a conselheiro tutelar, de modo que entendo que deve ser mantida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Após o transcurso do prazo de apresentação de contrarrazões, encaminhe-se os autos à PGJ.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR JENICHEN FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4034042v16** e do código CRC **74ab6fc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR JENICHEN FILHO
Data e Hora: 29/9/2023, às 14:49:39

5059039-91.2023.8.24.0000

4034042 .V16